



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Dianópolis

E-PROCESSO N.º: 0002668-92.2015.827.2716

PARTE REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PARTE REQUERIDA: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada preparatória de ação civil pública com pleito liminar inaudita altera pars movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Núcleo Especializado de Defesa da Saúde-NUSA, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS.

Aduz que a presente cautelar preparatória de ação civil pública tem por objeto compelir o Estado do Tocantins a disponibilizar profissionais médicos, farmacêuticos e nutricionistas imediatamente para o Hospital Público Regional de Dianópolis-TO, tendo em vista que a referida Unidade Hospitalar encontra-se atualmente desprovida dos mencionados profissionais, causando prejuízos irreparáveis aos usuários do SUS, da Região Sudeste do Tocantins, em flagrante violação aos princípios constitucionais da eficiência, acessibilidade aos serviços de saúde e continuidade do serviço público.

Que em vistoria no referido hospital, o NUSA, em conjunto com a DPE, constatou-se que a entidade encontra-se sucateada, falta de profissionais de saúde, farmácia sem farmacêutico, sem nutricionista para controle das dietas dos pacientes, sem médico para fechar as escalas de plantão, sem diretor clínico desde janeiro de 2015, desabastecimento de medicamentos, materiais e insumos, alta taxa de transferência de pacientes, insuficiência de ambulâncias, obras do pronto-socorro e do laboratório inacabadas, estrutura inadequada de atendimento de urgência/emergência, ausência de laboratório.

Requer ao final a determinação liminar *inaudita altera pars* para que o Estado do Tocantins disponibilize imediatamente os profissionais farmacêuticos, nutricionistas e médicos para a continuidade da prestação de serviço aos usuários do SUS, notadamente dos médicos clínicos gerais para o preenchimento da escala de plantão nos dias 24, 25, 29, 30 e 31 de dezembro de 2015 e nos dias 01, 02, 03, 04 de janeiro de 2016, dias previstos sem médicos.

No mérito pugna pela confirmação da liminar e a procedência do pedido.

Decido.

A documentação trazida no evento 01 é prova suficiente para demonstrar a insuficiência do número de profissionais de saúde que atendem no Hospital Público Regional de Dianópolis-TO, o que ofende diretamente o direito à saúde, que constitui um dos direitos sociais do cidadão, previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Ademais, assim dispõem os artigos 196 e 197 da CF:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Acrescente-se aos artigos supramencionados, o art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que garante o direito à dignidade da pessoa humana.



Documento assinado eletronicamente por **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, Matrícula **127653.2G**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32c803fb66**

Ressalte-se, ainda, que a pretensão da Defensoria Pública do Estado do Tocantins também está amparada na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1451/95, que prevê:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

Artigo 2º - A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas:- Anestesiologia;- Clínica Médica;- Pediatria;- Cirurgia Geral;- Ortopedia.

Presente pois, o fumus boni iuris.

Ora, não é plausível permitir que os cidadãos do Município de Dianópolis-TO, bem como dos municípios limítrofes permaneçam desamparados, correndo o risco de não serem atendidos por profissionais da área da saúde, em eventual necessidade.

Neste sentido:

Processo: 00158967120148270000 EMENTA: DIREITO À SAÚDE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR REJEITADA. 1 - O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública, ainda que o objeto da demanda seja a defesa de tutela 'individualmente considerada', exatamente em razão de o direito à vida e à saúde ultrapassarem a seara da individualidade e disponibilidade. Precedentes. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO E INDETERMINADO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. 2 - Constatada a inquestionável carência do número de UTI's existentes em hospital público (referência para o Sul do Estado), verifica-se que o Magistrado a quo decidiu com inequívoco acerto, justamente por determinar ao apelante a adequação do número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, no referido hospital, de acordo com os parâmetros do Ministério da Saúde, assegurando, dessa forma, o mínimo de normalidade desse serviço essencial, que é o direito fundamental à saúde, constitucionalmente tutelado e a todos estendido, e, enquanto tais providências não forem adotadas, que também seja compelido a adquirir, sempre que necessário, leitos de UTI's, em unidades destinadas a atendimento privado, ainda que em hospitais particulares (não conveniados ao SUS), para atender os pacientes usuários do SUS de tal região. Infundadas, portanto, as alegações do apelante de que o pedido é genérico e indeterminado, eis que a causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) e o pedido foram colocados de forma minuciosa na Página 2 de 3 petição inicial, permitindo, pois, correta compreensão de seus termos e alcance na sentença, tal como dela se verifica. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. FIXAÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS 3 - Não há que se falar em lesão ao princípio da separação dos poderes, já que o Poder Judiciário limitou-se a dar aplicabilidade à norma constitucional que garante o acesso universal aos serviços de saúde a todo e qualquer cidadão que dele necessitar, especialmente quando não cumprida espontaneamente pelo Poder Público. 4 - A Reserva do Possível não pode ser invocada como fundamento para afastar o mínimo existencial do cidadão em se tratando do direito à saúde garantido constitucionalmente, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira do ente Estatal.



Documento assinado eletronicamente por **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, Matrícula **127653.2G**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32c803fb66**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - FORMAÇÃO DE ESCALAS COMPLETAS DE MÉDICOS - INSUFICIÊNCIA DE MÉDICOS NO HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA - OFENSA AO DIREITO À SAÚDE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, INCISO III, 6º, 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 1451/95 - MULTA DIÁRIA - MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 21/08/2012, 1ª.C MARA CÍVEL)

Presentes, pois, o perigo da demora.

Por fim, sem delongas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o **ESTADO DO TOCANTINS** disponibilize no prazo de 48 horas, os profissionais farmacêuticos, nutricionistas e médicos para a continuidade da prestação de serviço aos usuários do SUS, notadamente dos médicos clínicos gerais para o preenchimento da escala de plantão nos dias 24, 25, 29, 30 e 31 de dezembro de 2015 e nos dias 01, 02, 03, 04 de janeiro de 2016, dias previstos sem médicos no Hospital Público Regional de Dianópolis-TO, com fulcro no art. 804, do CPC, sob pena de multa de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 120 dias-multa.

Cite-se o ESTADO DO TOCANTINS para, se quiser, apresentar contestação no prazo de 20 dias (art. 802, CPC).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Dianópolis-TO, 18 de dezembro de 2015.

Jocy Gomes de Almeida

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, Matrícula **127653.2G**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32c803fb66**